



Câmara Municipal

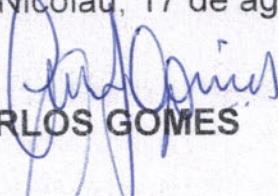
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 385/2021 – Do Executivo- Encaminha veto ao Autógrafo nº 54/2021, que dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento bancário localizados no Município de São João da Boa Vista.

Em relação ao referido documento, somos de parecer favorável pela manutenção do Veto Integral ao autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de agosto de 2.021.


CARLOS GOMES

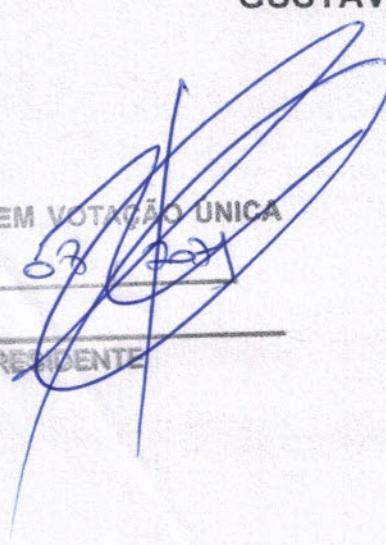

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO UNICA

23/08/2021

PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

23 de junho de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 385/2021

Of.GAB.nº 361/2021

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 054/2021, que dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São João da Boa Vista.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base no parecer da Procuradoria do Município, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

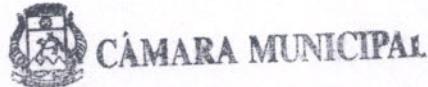
Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

COMISSÕES

Justiça e Redação

DATA, 28/06/2021

PRESIDENTE



Documento recebido em

23/06/2021

fame

funcionário



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-RC 131/2021

Processo nº: -----

Assunto: Autógrafo nº 054/2021. Lei que dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizados no Município de São João da Boa Vista.

Destino: Gabinete

Trata-se de autógrafo de lei que dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário.

Pois bem.

Inicialmente, vale dizer que o C. Supremo Tribunal Federal possui precedentes pela inconstitucionalidade de iniciativa parlamentar em lei semelhante que é considerada, pois, de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (STF – AI 686.492 AgR/RJ, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/09/2016, PRIMEIRA TURMA).

O acórdão ficou assim resumido:

“INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INSTALAÇÕES DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS COM SISTEMA BRASILE E ÁUDIO, CARACTERIZADA RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Não pode Lei Municipal obrigar bancos a instalarem caixas eletrônicos com sistema Braile e áudio para deficientes visuais. Apesar de não ser matéria relativa ao Sistema Financeiro Nacional, a Lei disciplina a relação entre o cliente e o banco, que é de consumo. Não tem o Município permissão das Constituições Federal e Estadual para legislar sobre matéria consumerista”. (...)

Consoante a dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal o qual expressamente estabelece cumprir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a elaboração de leis a versarem a tutela e integração social de indivíduos com necessidades especiais.

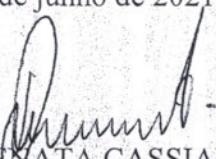
Logo, a legitimidade do ato normativo encontra óbice na competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a tutela e integração social de indivíduos com necessidades especiais.

Pelo exposto, opina-se pelo veto.

Importante dizer, que a sanção não convalida o vício.

É o parecer que submeto à apreciação superior, bem como remeto ao gabinete para decisão final.

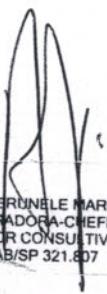
São João da Boa Vista, 15 de junho de 2021.



RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 15 de junho de 2021.



ANALU BRUNELE MARCON
PROCURADORA-CHEFE DO
SETOR CONSULTIVO
OAB/SP 321.807



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO Nº 054, DE 01 DE JUNHO DE 2.021

“Dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento de deficientes visuais nas agências e postos de atendimento bancário localizadas no Município de São João da Boa Vista”

(Autora: Vereadora Aline Luchetta-REDE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art 1º- As agências bancárias e postos de atendimento bancários do Município de São João da Boa Vista ficam obrigados a instalar pelo menos um caixa eletrônico em braile e áudio para atender deficientes visuais.

§ 1º- As disposições de que trata este artigo se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º - As instruções e orientações ao usuário deverão ser feitas através do dispositivo de áudio e/ou por funcionário da rede bancária;

§ 3º -O áudio, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser transmitido por meio de fones de ouvido, cabendo ao estabelecimento de que trata esta Lei disponibilizá-lo para seus clientes.

Art. 2º-Os caixas eletrônicos de que trata o caput do artigo 1º devem ser instalados de acordo as regras previstas nas normas ABNT NBR 15250:2005 e ABNT NBR 9050:2004.

Art. 3º-As agências bancárias terão um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para atender as suas disposições.

Art. 4º- O descumprimento injustificado das disposições Lei por parte das agências bancárias e postos de atendimento bancário acarretará em multa entre os valores de R\$1000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111 - Caixa Postal, 148

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

contatocmsjbv@gmail.com

§1º- A aplicação da multa de que trata o *caput* será aplicada pelo órgão competente, após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

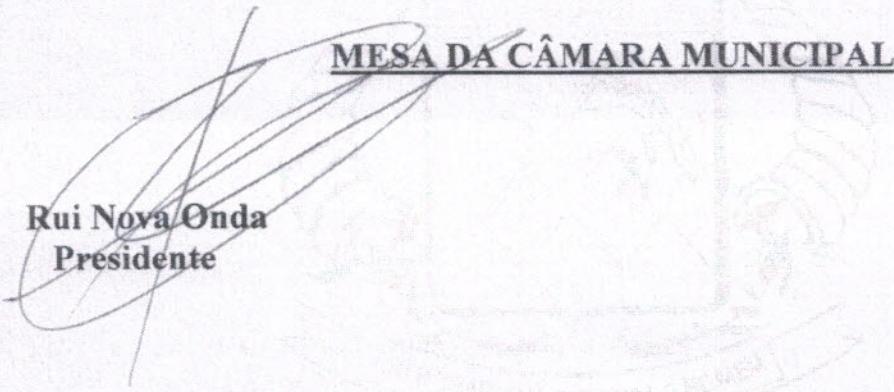
§2º- Em caso de reincidência, o valor da multa prevista no *caput* deste artigo será aplicado em dobro.

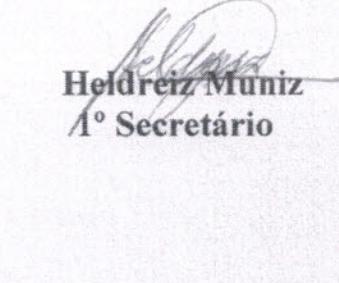
Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 6º-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL


Rui Nova Onda
Presidente


Heldreiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (01.06.2021).

Porto Alegre, 20 de março de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17895/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca do Veto apostado pela Prefeita em face de Projeto de Lei aprovado na Câmara de Vereadores o qual dispõe sobre a instalação de caixa eletrônico com sinalização tátil e áudio para atendimento bancário localizados no Município de São João da Boa Vista, contido no Autógrafo nº 54/2021.

II. Primeiramente, importante sinalizar, o veto se caracteriza como espécie de discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, consolidando-se na expressa recusa deste em relação ao projeto de lei aprovado pela Câmara.

Dois são os fundamentos constitucionais¹ que o motivam: (i) a inconstitucionalidade, isto é, a antijuridicidade da norma aprovada; e, ou, (ii) a contrariedade ao interesse público ou inconveniência da medida a ser implementada.

Ao apor o veto, o Prefeito, então, devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria e a esta cabe se manifestar sobre a manutenção ou a rejeição do voto, examinando, para tanto, as razões apresentadas que, necessariamente, devem acompanhá-lo.

Sobre a tramitação do voto no Poder legislativo, trazemos à baila as lições elucidativas de André Leandro Barbi de Souza:

"No Poder Legislativo, o voto, acompanhado de suas razões, será apreciado pelas comissões permanentes, para a respectiva instrução processual, no prazo máximo de trinta dias. Transcorrido esse prazo, mesmo sem parecer das comissões permanentes, o voto será incluído na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições. Quando se tratar de voto jurídico, caberá à comissão permanente responsável pela área constitucional apreciá-lo; se o voto for político, a comissão permanente que responde pela temática abrangida pelo conteúdo do projeto de lei questionado irá exarar o respectivo parecer." (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

¹ Art. 66. (...) § 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto. (GN)

Um ponto que merece destaque sobre a tramitação do veto é a verificação de sua tempestividade.

Quando do seu recebimento na Câmara, de plano, deve ser verificado pelo Presidente da Câmara Municipal se o veto aposto pelo Prefeito Municipal é tempestivo, ou seja, se foi respeitado o prazo estabelecido na Lei Orgânica (§ 1º, art. 48) para manifestação da contrariedade, que é de 15 dias. Tal constatação é fundamental, pois o prazo é decadencial e a omissão do Prefeito determina a caracterização da sanção tácita da matéria aprovada pelo Poder Legislativo (LOM, art. 48, § 3º).

Feito esse aporte inicial da matéria, partindo-se para as razões apresentadas pela Prefeita, na Mensagem de Veto, presentemente analisada, verifica-se que seus fundamentos consubstanciam na contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, isto é, em sua constitucionalidade.

Pois bem, quanto ao conteúdo normativo, a matéria, vale registrar, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece a necessidade de inclusão dos destinatários da proposição.

O assunto é de interesse local, consoante se depreende da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 70076321744, afirma que ao Município compete legislar a “respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos” e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154938-26.2017.8.26.0000 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2167083-80.2018.8.26.0000, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas ementas, oportunamente, colocar-se-á.

Também o precedente citado da Corte Gaúcha afirma que a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispondo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional”.²

Ademais, importa observar que resta pacificado o entendimento do Poder Judiciário pátrio³, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076321744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/06/2018.

³ (TJ-PR - AC: 3771175 PR 0377117-5, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 26/06/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401); (TJ-PR - AC: 3771175 PR 0377117-5, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 26/06/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401); (STJ. RMS Nº 21.981 - RJ (2006/0101729-2). Rel. Min. Eliana Calmon); (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014) e (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

instituições financeiras correlatas caracteriza-se como assunto de interesse local, na forma que dispõe o inciso I do art. 30 da CF:

"A decisão é do ministro Celso de Mello no julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 251542) [...] Segundo o ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários. No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmaras filmadoras. No que diz respeito ao conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanitárias, cadeiras de espera e bebedouros."⁴

Isso porque a Administração Pública está revestida, nesta ação, de seu poder de polícia⁵, o qual sinaliza que cabe a ela determinar restrições ou deveres em prol do bem-estar social através de sua prerrogativa constitucional.

Sendo assim, o projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de as empresas que prestam serviços de cunho bancário disponham de caixa eletrônico com mapas táteis para o atendimento da população, e, portanto, voltado a melhoria no atendimento dos municípios, pode ser trabalhado em âmbito local, não havendo, portanto, obstáculos a sua apresentação.

Quanto à iniciativa legislativa, de acordo com o que se constata de decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083245431, julgada pelo TJRS, que quando da análise da Lei Municipal nº 8.362/2019, do Município de Santo Antônio da Patrulha, de iniciativa do Poder Legislativo local, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha', proferiu que "não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade a parte da norma que impõe a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função nas agências bancárias do Município", tem-se que correto o exercício da iniciativa legislativa, vez que ademais a proposição se adequa aos termos do Tema nº 917, do STF.

No mesmo sentido, de possibilidade de edição pela via parlamentar, nos julgados acima informados do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu esta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 14.208, de 11 de

⁴ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=65291>>

⁵ CTN - Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais - Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material - A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167083-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154938-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

Logo, se segundo a jurisprudência pátria e especialmente a do TJSP é possível a edição parlamentar de lei que defina a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais quanto as alegações do voto, tem-se por inadequadas as razões apresentadas.

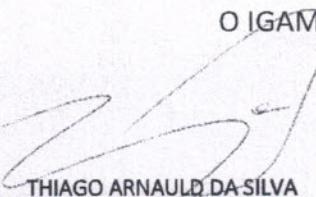
III. Com base nisso, registre-se, caberá ao Poder Legislativo avaliar as razões apresentadas para o voto, podendo aceitá-las, com o consequente arquivamento do projeto de lei; ou rejeitá-las (LOM, art. 48, § 1º). Neste caso, de rejeição do voto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, com vistas à promulgação. Não sendo a lei promulgada, pelo Prefeito Municipal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), após sua ciência da rejeição do voto, o

Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo (CF/88, § 7º, art. 66).

Sobre esse ponto, merece destaque o que André Leandro Barbi de Souza, assinala:

“No caso de rejeição do voto, a lei nascerá pelo *querer* da sociedade, expresso na votação do projeto de lei e reafirmado com a derrubada do voto. A construção de uma lei, em uma democracia, consagra a predominância da vontade da sociedade sobre a vontade do governo, confirmando que o poder emana do povo”. (BARBI DE SOUZA, 2013, p. 48)

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAIS PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446